

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº201070620002793/PR

RELATORA : Juíza Ana Carine Busato Daros RECORRENTE : ERCILIO PALHANO DA CRUZ

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade é posterior à DER.

A parte autora, em suas razões, pretende a reforma da decisão. Para tanto, alega que embora o perito tenha fixado a DII em momento posterior à DER, os documentos juntados indicam a incapacidade do autor desde julho/2009.

A sentença proferida merece reforma.

O laudo pericial foi feito por médico credenciado especialista e com informações suficientes para possibilitar uma análise adequada do quadro de saúde da parte autora, sendo conclusivo em afirmar sua incapacidade laborativa somente em julho/2009, constatando que o autor sofre de *neoplasia maligna da pele do tronco* (CID C44.5), neoplasia maligna dos testículos (CID C62.9) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3).

Como não havia comprovação da incapacidade na DER/DCB, foi correto o indeferimento administrativo. Ademais, o INSS só veio a tomar contato com a existência da incapacidade quando da juntada do laudo, momento a partir do qual é devido o benefício.

Tenho que, em salvaguarda ao princípio da efetividade do processo, não cabe entender que a não comprovação de incapacidade por ocasião do requerimento administrativo leve ao indeferimento, tendo ficado demonstrada a incapacidade posterior e a qualidade de segurado.

Dessa forma, como o perito não fixou a data de início da incapacidade em momento anterior ao exame pericial, não seria razoável, dada a incerteza apresentada, presumir que esta já existia na DER ou DCB. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Nas ações em que se objetiva



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez se constatado que a parte segurada apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de espondilopatia (CID M48.9), sem condições pessoais de reabilitação e de reinserção no mercado de trabalho. 3. Não tendo o laudo precisado a data em que teve início a incapacidade laborativa e não havendo outros indícios a comprovar que tal incapacidade remontaria à data do requerimento administrativo, é de se fixar como termo inicial do benefício a data da elaboração do laudo judicial. (AC nº 2004.04.01.049932-0/SC, 6ª T. do TRF4, Relator o Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. de 14/09/2005, DJU de 21/09/2005, p. 824).

Portanto, há que se conceder o benefício de auxílio-doença e que, a DIB seja fixada a partir da data de juntada da perícia (22/04/2010), pois a partir desse momento as partes tiveram ciência do resultado do exame, culminando pelo reconhecimento da incapacidade laborativa da parte autora.

Desta feita, fica condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de juntada do laudo pericial (22/04/2010), pagando as verbas vencidas até a data da efetiva implantação, atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, nos termos das Súmulas 03 e 75 do TRF da 4ª Região, devem ser de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, o critério de juros e correção monetária passa a ser o lá descrito (IUJEF TRU 4ª Região 0007708-62.2004.404.7195/RS, relatora para Acórdão Dra. Luciane Kravetz, Sessão dia 19/03/2010).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem honorários.

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Ana Carine Busato Daros Juíza Federal